



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS**  
**ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE**  
**EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ**  
**LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS**  
**ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA**

### EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS. CLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA. RESERVA DE VAGA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O pano de fundo do presente *mandamus* é a reforma de decisão de Juiz Singular que determinara a suspensão da nomeação e posse de candidato aprovado em 3º lugar, ante a existência de dúvida quanto à pontuação obtida pelo candidato classificado em 4º lugar, para o quadro de Procuradores de Contas do Estado do Ceará.

II - Este STJ, ao apreciar o recurso ordinário, manteve o acórdão proferido no *writ*, no sentido de que inexistia teratologia ou ilegalidade na decisão do relator que, com espeque no art. 527, II, do CPC, converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão do Juiz de piso.

III - Em anteriores embargos de declaração, esta C. Primeira Turma entendeu que a criação de novas vagas não se constitui em fato novo capaz de influir no deslinde da lide, nos moldes do art. 462 do CPC, haja vista que, por já se haver expirado o concurso realizado pelas partes da demanda, remanesce a disputa pela vaga prevista na abertura daquele certame.

IV - Nos presentes aclaratórios, sustenta o embargante existir omissão acerca do fato de que a medida liminar proibitiva de sua nomeação seria causa de suspensão ou interrupção do prazo de eficácia do concurso.

V - A questão relativa aos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juiz Singular que obistou a nomeação do ora embargante, em relação à ocorrência de suspensão ou interrupção da validade do certame para com as partes envolvidas no litígio deve ser solucionada por aquele Juízo, não competindo a esta Corte Superior pronunciar-se a tal respeito.

VI - A competência deste Superior Tribunal na solução do recurso ordinário em mandado de segurança cingiu-se à verificação do acerto, ou não, da conversão do agravo de instrumento mencionado em agravo retido, o que já restou debatido à saciedade por este Colegiado quando da apreciação do agravo interno e de embargos de declaração por duas vezes opostos por este mesmo embargante.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração no agravo regimental no recurso epigrafado opostos por EDUARDO DE SOUSA LEMOS, em face do acórdão prolatado por esta Eg. Primeira Turma assim ementado:

*CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS. CLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA. RESERVA DE VAGA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO FATO NOVO A INFLUIR NA DEMANDA. INEXISTÊNCIA.*

*I - O pano de fundo do presente mandamus é a reforma de decisão de Juiz Singular que determinara a suspensão da nomeação e posse de candidato aprovado em 3º lugar, ante a existência de dúvida quanto à pontuação obtida pelo candidato classificado em 4º lugar, para o quadro de Procuradores de Contas do Estado do Ceará.*

*II - Este STJ, ao apreciar o recurso ordinário, manteve o acórdão proferido no writ, no sentido de que inexistia teratologia ou ilegalidade na decisão do relator que, com esope no art. 527, II, do CPC, converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão do Juiz de piso.*

*III - Vale-se a parte dos presentes embargos de declaração para suscitar a ocorrência de suposto fato novo a influir na demanda, qual seja, a criação de mais três vagas para o quadro de procuradores de contas, o que, afirma, retira a necessidade de reserva da vaga ora disputada nos autos, podendo o Magistrado, ao final, decidir pela nomeação de ambos os candidatos.*

*IV - Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, uma vez expirada a validade, cessa a eficácia jurídica do certame, sendo vedada a nomeação de candidato nele aprovado para vagas que venham a surgir depois, por falta de previsão legal. Precedentes: AgRg no RMS nº 20.174/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006; REsp nº 577.160/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005; RMS nº 13.500/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003.*

*V - A criação das novas vagas mencionadas pelo embargante se deu com a Lei Estadual nº 14.885/2011, quando já expirado o prazo de validade do concurso realizado pelas partes envolvidas no presente litígio (homologação em 20.08.2007, com prazo de validade de 2 (dois) anos não prorrogado (e-STJ fl. 43)).*

*VI - Assim sendo, não há que se falar em fato novo capaz de influir no deslinde da lide, nos moldes do art. 462 do CPC, haja vista que, por já se haver expirado o concurso realizado pelas partes da demanda, remanesce a disputa pela vaga prevista na abertura daquele certame.*

*VII - Embargos de declaração rejeitados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses terceiros embargos de declaração consecutivos, sustenta o embargante existir omissão acerca do fato de que a medida liminar proibitiva de sua nomeação é causa de suspensão ou interrupção do prazo de eficácia do concurso. Afirmo que *Apesar da suspensão do prazo de eficácia do concurso ter-se operado de pleno direito no mundo dos fatos, exatamente no momento do deferimento da liminar a que se busca suspender os efeitos, não houve nenhum pronunciamento judicial expresso a esse respeito* (e-STJ fl. 386).

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** Não verifico a presença de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os anteriores embargos de declaração foram opostos com o fito de suscitar discussão acerca de suposta ocorrência de fato novo que pudesse influir no julgamento do recurso ordinário por esta Corte Superior, o que restou afastado consoante a ementa transcrita no relatório antes realizado.

A questão relativa aos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juiz Singular que obistou a nomeação do ora embargante, em relação à ocorrência de suspensão ou interrupção da validade do certame para com as partes envolvidas no litígio deve ser solucionada por aquele Juízo, não competindo a esta Corte Superior pronunciar-se a tal respeito.

De fato, conforme assinalado na decisão monocrática proferida pelo Em. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, então relator, o objetivo do presente recurso ordinário em mandado de segurança era atacar ***ato do relator que converteu em retido o agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a sua nomeação em concurso público*** (g.n.).

Nesse panorama, a competência deste Superior Tribunal de Justiça na solução do recurso ordinário em mandado de segurança cingiu-se à verificação do acerto, ou não, da conversão daquele agravo de instrumento mencionado em agravo retido, o que já restou debatido à saciedade por este Colegiado quando da apreciação do agravo interno e de embargos de declaração por duas vezes opostos por este mesmo embargante.

Tem-se que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Advirta-se, por oportuno, que a legislação processual prevê a aplicação de multa para recursos manifestamente protelatórios, em disposição salutar que visa impedir a sobrecarga de julgamentos, de modo a resguardar a iminente inviabilização do Poder Judiciário, o que ocorreria caso o Código Processual não a previsse.

Ante o exposto, não havendo qualquer ponto sobre que deva pronunciar-se esta colenda Turma, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052415-4      **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      RMS    31.787 / CE**

Números Origem: 2007002462077      20080007465640

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE      : EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
ADVOGADA        : ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
RECORRIDO       : ESTADO DO CEARÁ  
LITIS. PAS        : EDUARDO ROCHA DIAS  
ADVOGADO        : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE      : EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
ADVOGADA        : ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
EMBARGADO       : ESTADO DO CEARÁ  
LITIS. PAS        : EDUARDO ROCHA DIAS  
ADVOGADO        : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.